



## SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

OFÍCIO Nº 00068 – 2020 – SMF.

Fernandópolis, 7 de agosto de 2020.

**ASSUNTO:** Valor da terra nua por hectare do imóvel rural no Município de Fernandópolis para fins de cobrança e fiscalização do Imposto Territorial Rural - ITR e da correta precificação do ITBI incidente sobre transações envolvendo imóveis rurais.

Prezados Senhores,

Com vistas a esclarecer os contribuintes e seus representantes sobre a pauta rural exercício 2020.

**INFORMAMOS:** O Decreto nº 8.329/2019 de 13 de maio de 2019 permanece válido e inalterado, portanto o valor da terra nua não sofre alteração para o exercício 2020.

**ESCLARECEMOS** que o acolhimento das declarações (ITR) e ou transações (ITBI) daqueles imóveis rurais, ainda que parcialmente, qualificados como destinados à **Silvicultura ou Pastagem Natural** (inciso V) e **Preservação da Fauna ou Flora** (inciso VI) ambos da instrução Normativa (RFB) nº 1877. obriga o sujeito passivo ao cumprimento integral das determinações que seguem:

### **Silvicultura ou Pastagem Natural (inciso V)**

Silvicultura ou pastagem natural: terra para pastagem natural, silvicultura ou reflorestamento, assim considerada a terra cuja possibilidade de manejo e melhoramento resume-se a práticas com baixo nível tecnológico e reduzida aplicação de capital e que, por essa razão, não possibilitam o uso indicado nos incisos anteriores, sendo comprovado por levantamento técnico (laudo) realizado por profissional legalmente habilitado, vinculado ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e aos correspondentes Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Crea), que se responsabilizará tecnicamente pelo trabalho (recolhida a ART) e devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente.



## Preservação da Fauna ou Flora (inciso VI)

### Área de Reserva Legal

**art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**, entende-se por APP a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. **Devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente.**

**art. 3º, inciso III, da Lei nº 12.651, de 2012**, entende-se por Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, **delimitada nos termos do art. 12**, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. **Devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente.**

### Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)

Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006, no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996, sendo destinada à conservação da diversidade biológica, na qual somente poderão ser permitidas a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, atestado por profissional habilitado **gravada com perpetuidade conforme termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente e reconhecida pelo IBAMA.**

### Área de Interesse Ecológico

a) **Área de Interesse Ecológico para Proteção dos Ecossistemas assim declarada mediante ato do órgão competente federal ou estadual**, e que amplie as restrições de uso previstas para as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, de que trata a **Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b"**;

b) Área Imprestável para a Atividade Rural, **exclusivamente se declarada de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente federal ou estadual**, conforme dispõe a **Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c"**. Para efeito é aceita como área de interesse ecológico a área declarada em caráter específico para determinada área da propriedade particular, não sendo aceita a área declarada em caráter geral. Portanto, se o imóvel rural estiver dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é **necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual** para a área da propriedade particular.

### Área de Interesse Ecológico

Área de Interesse Ecológico para Proteção dos Ecossistemas **assim declarada mediante ato do órgão competente federal ou estadual**, e que amplie as restrições de uso previstas para as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, de que trata a **Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b"**; b) **Área Imprestável para a Atividade Rural, exclusivamente se declarada de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente federal ou estadual, conforme dispõe a Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c"**. Se o imóvel rural estiver dentro de área declarada em caráter geral



como de interesse ecológico, é necessário também o **reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular**

#### **Área de Servidão Florestal ou Ambiental**

Área de Servidão Florestal onde o proprietário renuncia voluntariamente, em caráter temporário ou permanente, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, desde que **averbada no Registro de Imóveis competente**, após anuência do órgão ambiental estadual competente, segundo o disposto no **art. 44A da Lei nº 4.771, de 1965, acrescentado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001;**

Área de Servidão Ambiental onde o proprietário renuncia voluntariamente, em caráter temporário ou permanente, a direitos de uso, supressão ou exploração de recursos naturais, desde que **averbada no Registro de Imóveis competente, após anuência do órgão ambiental competente**, segundo o disposto no **art. 9A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescentado pelo art. 84 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. Ressalta-se que o art. 78 da Lei nº 12.651, de 2012, alterou o conceito de Servidão Florestal, dispondo que as áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas como de servidão ambiental.**

#### **Área coberta por florestas nativas**

Área coberta por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, onde o proprietário conserva a vegetação primária de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, e mínimos efeitos de ações humanas, bem como a vegetação secundária resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações humanas ou causas naturais, **conforme art. 10, inciso II, alínea "e", da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.**

Como demonstrado o valor a ser utilizado para a **base de cálculo do ITR, é o mesmo utilizado para o cálculo do ITBI**, para todos os casos sem exceção.

Certos do atendimento e entendimento, manifestamos protestos de estima e consideração.

Sem mais.

  
**SEBASTIÃO CARLOS BESTETI**  
**SECRETÁRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**